

Negociação Coletiva/ Mandado de Segurança Coletivo

- Por Elisa Augusta

Negociação Coletiva de
Trabalho

X

Negociação Coletiva de
Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3o do art. 8o desta Consolidação.

§ 2o A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3o Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

Art. 8º, § 3º

No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Incorporação normas coletivas aos contratos

- Aderência irrestrita
- Aderência limitada pelo tempo
- Aderência limitada por revogação

Incorporação normas coletivas aos contratos

- Sum. 277 TST
- ADPF 323 – DF
- Art. 614 §3º CLT
- ***§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.***

Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

➤ **Leading Case: ARE 1121633**

- **Descrição:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.
- **Tese:** São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

- ***Instrumento do microssistema de tutela coletiva pq produzindo normas jurídicas com efeito ultrapartes se coloca no mesmo nível de uma ação civil pública, coletiva ou qualquer ação molecular que estabeleça coisa julgada erga omnes.***
- ***Espécie do gênero diálogo social, que é um atributo emanado na OIT. Importância do diálogo social entre sindicatos e empresas.***
- ***Processo por meio do qual o sindicato dos trabalhadores munidos de uma pauta de negociação previamente discutida e aprovada em assembleia geral dos trabalhadores entabulam discussões com o sindicato patronal com o objetivo de estabelecer novas condições de trabalho e remuneração.***
- ***Cria normas jurídicas e é instrumento do microssistema de tutela coletiva, pois é capaz de produzir normas jurídicas.***

Desdobramentos da Negociação Coletiva:

- ▶ Bem sucedida - acordo ou convenção. Criação da norma jurídica e se não houver cumprimento há ação de cumprimento.
- ▶ Mal sucedida - engendramento para outras possibilidades jurídicas:
 - 1) *Mediação*
 - 2) *Greve*
 - 3) *Dissídio Coletivo*

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Mandado de Segurança Coletivo

- Ação constitucional de natureza civil
 - Objeto: Direito líquido e certo que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, desde que haja prova pré-constituída.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Perguntas:

- Prazo de 1 ano aplica-se aos Sindicatos?***

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Aplica-se aos direitos difusos?

RE 181.438-1/SP

“(…) Á agremiação partidária não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade. Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, PODERÁ fazer uso do mandamus coletivo, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos nem a seus integrantes”.

- **Não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante se não requerer desistência da ação individual no prazo de 30 dias (art. 22 §1º).**
- **Professor Enoque entende que o prazo de 1 ano não se aplica aos sindicatos, mas apenas aos demais tipos de associação.**
- **Espécies: Preventivo ou Repressivo.**
- **O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23)**

The image features a bold, abstract design. A large red area occupies the top and right portions. A white diagonal band runs from the top-left towards the bottom-right. The bottom-left corner is filled with a purple color. The word "Fim" is centered in the red area.

Fim